

Fls.:Rubrica:	TCE-RN	
		Fls.:
Matriaglas	rica:	Rubr
Matricula:	rícula:	Matri

## SESSÃO ORDINÁRIA 15<sup>a</sup>, DE 22 DE ABRIL DE 2010 - 1<sup>a</sup> CÂMARA.

Processo Nº 008559 / 2001 - TC (008559/2001-PMNCRUZ)

Interessado: PREF.MUN.NOVA CRUZ

Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2000

RESP: GERMANA DE AZEVEDO TARGINO

Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

## **DECISÃO No. 85/2010 - TC**

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2001. FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

## PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Primeira Câmara de Contas, observado o que dispõe a Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento do Supremo Tribunal Federal de -09/08/2007 -, deferindo a Medida Cautelar na ADI 2238, que suspendeu a eficácia do artigo 56, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, convém a emissão de Parecer Prévio consolidado para ambos os Poderes:

CONSIDERANDO que as Contas do Município, atinentes ao exercício financeiro de 2000, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, acompanhadas dos documentos básicos necessários e exigíveis à sua análise;

CONSIDERANDO que as contas anuais que integram o Relatório Anual do respectivo Município contêm as informações exigidas para análise sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos órgãos e entidades do Município em comento.

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas nos termos do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas pertinentes;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas (déficit financeiro), embora não constituam, por ora, motivo maior que impeça a aprovação das contas do Município, relativas ao exercício de 2000, requerem mais transparência e especificidade nas respectivas informações;

CONSIDERANDO, finalmente, o estudo e avaliação técnica sobre elas procedida pelo Corpo Instrutivo do Tribunal, verificando-se as observações e recomendações neles inseridas.

DECIDE emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas, COM RESSALVAS, conforme Relatório nº 39/2009 - DCA/DAM, relativas ao exercício de 2000, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Presidente Titular Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves,;;; Alcimar Torquato de Almeida,;;; Valério Alfredo Mesquita,;;; Procurador Carlos Roberto Galvão Barros, Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .



Fls.:Rubrica:	TCE-RN	
		Fls.:
Matriaglas	rica:	Rubr
Matricula:	rícula:	Matri

Sala das Sessões, 22 de Abril de 2010.

## PAULO ROBERTO CHAVES ALVES Presidente Titular

Maria Goretti Oliveira Lima e Dantas Diretora Adjunta da Secretaria das Sessões - Primeira Câmara